

Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, não ter entrado em vigor na data prevista, por falta de ratificação por parte de alguns dos referidos Estados Membros;

Nesta conformidade, e em face do princípio constante do parágrafo 1 do artigo 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, mediante o qual se teve em vista a manutenção dos benefícios alcançados no âmbito da Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Relativamente aos produtos originários da Dinamarca e do Reino Unido e enumerados na lista anexa ao Protocolo n.º 1 do Acordo celebrado entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro, os direitos de importação aplicados serão eliminados progressivamente nas proporções e segundo o calendário estabelecido no parágrafo 2 do artigo 1.º do mesmo Protocolo.

Art. 2.º Os restantes produtos, aos quais se aplicará o Acordo referido no artigo anterior quando originários da Dinamarca e do Reino Unido, beneficiarão do tratamento aplicável aos países da E. F. T. A.

Art. 3.º O presente decreto-lei caducará com a entrada em vigor do Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Portuguesa, por outro lado, e, o mais tardar, no dia 31 de Dezembro de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 414/73

de 11 de Junho

Considerando-se necessário alterar a Portaria n.º 513/70, de 14 de Outubro, que classificou as praias do continente ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 403/70, de 22 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças, que na Portaria n.º 513/70, de 14 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 353/73, de 21 de Maio, a praia do Furadouro seja classificada como de 2.ª ordem.

Ministério da Marinha, 28 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, o Governo da França indicou as autoridades previstas na alínea 2 do artigo 11.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, assinada naquela cidade em 5 de Outubro de 1961, pela forma seguinte:

1.º As autoridades a seguir indicadas são competentes para tomar as medidas referidas na Convenção e para as comunicar directamente às autoridades do Estado do qual o menor é cidadão ou, sendo esse o caso, para as transmitir às autoridades do Estado da residência habitual do menor:

- a) Para as medidas tendentes à protecção da pessoa do menor, o juiz de menores em cuja área de competência se encontra o domicílio ou residência habitual do pai, mãe, tutor ou encarregado da guarda do menor e, na sua falta, a residência habitual deste;
- b) Para as medidas destinadas à protecção dos bens do menor, o juiz de tutelas do tribunal da instância em cuja área de competência o menor tem o seu domicílio;
- c) Em geral, qualquer jurisdição perante a qual uma instância relativa às medidas previstas pela Convenção se encontre a decorrer;
- d) Em caso de urgência, o procurador da República junto do tribunal de instância superior em cuja área de competência o menor, ou seu pai, mãe, tutor ou encarregado da guarda do menor têm o domicílio ou residência habitual, bem como o procurador da República do lugar em que o menor haja sido encontrado;

2.º As autoridades a seguir referidas são competentes para receber directamente as informações relativas às medidas tomadas em virtude da Convenção num outro Estado contratante:

- a) As jurisdições e autoridades indicadas na anterior alínea 1;
- b) Na falta do domicílio ou da residência habitual em França e quando nenhuma instância esteja a decorrer perante uma jurisdição ou autoridade acima indicada:

Para as medidas tendentes à protecção da pessoa do menor, o